

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021 - MENOR PREÇO GLOBAL



A empresa MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.404.550/0001-09, com endereço à Rua Hermínio Silva The, nº 169, Bairro Limoeiro - CEP 63.030-350 - Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua representante legal, a Sra MARIA CRISTINA SILVA LINARD, brasileira, solteira, pedagoga, portadora da Carteira de Identidade nº 92898585 SSP/CE e do CPF nº 326.262.233-87, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.866/93 (Vigente à época do Edital) c/c item 11 do Edital de Abertura, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face **DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da Empresa **SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA**, declarada vencedora do Certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa **SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.297.498/0001-83 fora declarada vencedora do Pregão Eletrônica nº 011/2021, no tipo de Menor Preço Global, consoante se depreende dos autos do referido procedimento administrativo.

No entanto, data vênia, a decisão supramencionada deve ser reformada, isto porque a parte Licitante não obedece aos requisitos de Habilitação previstos no Edital, mormente o item 9.6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme restará ao final demonstrado.

ITEM 9.6.4 - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que "A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações a fim de que se comprove dos licitantes a qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica, os quais estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da antiga Lei de Licitações (nº 8.666/93), vigente à época da publicação do Edital de Abertura.

Nos termos dispostos no Edital de Abertura, verifica-se que a Empresa Licitante, para os fins de habilitação e devida concorrência, deve comprovar possuir aptidão técnica para executar, de maneira plena e eficiente, à luz do art. 37, da Constituição Federal, o objeto do Contrato referido.

Desta forma, é necessário que se apresente, *in verbis*:

9.6-3.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE prestou ou esteja prestando os serviços compatíveis com o objeto deste termo de referência. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeiras à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

Posto isto, a Empresa **SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA**, almejando o cumprimento da referida exigência, juntou aos autos apenas um Atestado de prestação de serviços fornecido pelo Conselho Comunitário de Desenvolvimento Municipal de Iguatu, o qual declarou que a Empresa desenvolveu o Projeto “Mães Ambientais”, com *“a realização de cursos, oficinas, palestras voltados a conscientização da reutilização do óleo de cozinha, armazenamento correto de lixo domiciliar e armazenamento correto da água das chuvas em prevenção a proliferação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypt de forma presencial seguindo os protocolos de segurança da COVID-19, com o fornecimento de material serigráfico, material impresso e lanches no período de 01 de abril a 08 de maio de 2021 (...)”*.

Estabelecidas tais premissas, é cediço que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Entretanto, Nobre Pregoeiro, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado fere de morte a segurança que se busca extrair de referido documento, tendo em vista que falha em detalhar o serviço prestado pela Licitante, impossibilitando, desta forma, a correta verificação da Capacidade Técnica de Prestação do serviço.

Trata-se a Empresa Vencedora de pessoa jurídica constituída recentemente, mais precisamente no decorrer do mês de março já deste ano, o que significa, *de per si*, ausência de experiência no desempenho de atividades

dessa estirpe, razão pela qual junta apenas um atestado de Capacidade Técnica, que peca ao não detalhar as circunstâncias em que se deram a execução das atividades, resumindo-se a atestar "a realização de cursos, oficinas, palestras voltados a conscientização da reutilização do óleo de cozinha, armazenamento correto de lixo domiciliar e armazenamento correto da água das chuvas em prevenção a proliferação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypt de forma presencial".

Quanto aos Cursos e Oficinas, não constam quaisquer informações acerca de: **objetivos buscados, metodologia aplicada para a consecução de tais finalidades, resultados atingidos, quantitativo de público alvo, horas de efetivo desempenho dentro do período declarado.**

Assim sendo, torna-se impossível obter a segurança jurídica necessária para confiar à empresa vencedora a execução de um Contrato do aporte do objeto deste Certame.

O conceituado Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente"

Desse modo, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Vejamos, pois, o entendimento da Jurisprudência Pátria em casos análogos ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ATESTADO DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL. O ato convocatório no item 7.1. letra K, exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado.** Para tanto refere especificamente **que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado?** **Não requer esforço de raciocínio de que o atestado a ser exibido pelo licitante deve constar o serviço prestado compatível com o objeto licitado que é reforma paisagística de praça ou outro logradouro público. O atestado exibido pela concorrente que apresentou o melhor preço, conforme referido na decisão recorrida, é genérico, não trazendo qualquer informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução de projeto paisagístico. Evidente, portanto, que a concorrente Alderino Zanchet & Cia. Ltda. não cumpriu o requisito do edital, não podendo figurar no competitivo.** O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. Correta, portanto, a decisão guerreada em determinar a suspensão do Pregão Presencial até o julgamento final do mandado de segurança, haja vista a relevante fundamentação do mandamus impetrado pela agravada. Agravo desprovido.

(TJ-RS - AI: 70082685496 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 27/11/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE COM A EXCLUSÃO DOS DEMAIS. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A recorrente não preenche o requisito para figurar no competitivo que visa à contratação de empresa para a execução de serviço de recuperação de área degradada com aterro sanitário. O ato convocatório no item 5.5.4 exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. O atestado exibido pela recorrente não demonstra a execução de serviço compatível com as características, quantidade e prazos do serviço licitado já que não esclarece o aporte de**

recursos humanos ou o maquinário empregado pela licitante. A decisão administrativa encampada pela autoridade apontada como coatora também consigna o desatendimento pela agravante da comprovação de capacidade técnica uma vez que não identificada o tipo ou natureza da obra realizada. Neste contexto, evidente que direito invocado pela recorrente não se mostra manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão para a concessão de provimento liminar, mantendo a licitante no competitivo. Não há comprovação também de que os demais concorrentes descumpriram requisitos previstos no ato convocatório. Ausente o requisito da relevante fundamentação para a concessão da liminar pretendida pela agravante. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70078205648, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 26/09/2018).

(TJ-RJ - AI: 70078205648 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 26/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Se o conjunto probatório dos autos demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica das empresas licitantes, previstos de forma clara e objetiva no edital, não tendo a impetrante demonstrado, através dos atestados juntados no processo licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não se há falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame e, conseqüentemente, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG: 100000030344690001 MG 1.0000.00.303446-9/000(1))

Em julgado recentíssimo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Uma vez que a licitante que **apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no preção em tela, muito menos ser declarada**

vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens". (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 21/06/2021). Assim sendo, ainda que se apresente o menor preço, este não deve prevalecer ante da ausência de comprovação da qualificação técnica do Licitante.

De mais a mais, outro ponto que macula o Atestado apresentado pela Empresa Vencedora é de que o desenvolvimento das atividades se deu de forma presencial no atravessar de período crítico da Pandemia. Vale ressaltar que o Município de Iguatu, sede do projeto desenvolvido pela Empresa Vencedora, durante todo o período de realização das atividades, qual seja, de 01 de abril a 08 de maio de 2021, esteve sob isolamento social rígido como medida de enfrentamento à Pandemia da COVID-19.

Nos termos dos Decretos Municipais de nº 025/2021 (05/04/2021), 027/2021 (12/04/2021), 032/2021 (25/04/2021), ora anexos, Eventos da estirpe do constante no Atestado estavam terminantemente proibidos de se realizarem. Deste modo, é inegável que tal fato põe em dúvida e obscurece a qualidade, a magnitude e as circunstâncias da atividade desenvolvida pela Empresa Somar, a qual, inegavelmente, o fez em cristalina desobediência à determinação legal de Autoridade Competente.

Nessa esteira, é forçoso concluir que a decisão de habilitação que declarou como Vencedora a Empresa **SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA** deve ser totalmente reformada, a fim de que seja desabilitada do Certame a Empresa precitada.

DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer o recebimento do presente recurso para que, ao final, seja julgado procedente o pedido, reformando a decisão de habilitação, que culminou na declaração da Empresa **SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA** como Vencedora do Certame nº 011/2021, para que seja inabilitada a participar do presente procedimento licitatório, nos termos vastamente descrita.

Nestes termos,
Espera Deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2021.

Maria Cristina Silva Linard

MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI - ME

CNPJ nº 22.404.550/0001-09

Maria Cristina Silva Linard

(Administradora)

CPF nº 326.262.233-87

RG Nº 92898585 SSP-CE

22.404.550/0001-09
MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI - ME
RUA HERMINIO SILVA THE, 169
LIMOEIRO - CEP: 63.030-350
JUAZEIRO DO NORTE - CE

Exitus
Serviços e Comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

DECRETO Nº 25, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA INTENSIFICAR O ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU**, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, § 3, no artigo 11, incisos I, IX e XIII, no artigo 12, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município de Iguatu.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da COVID-19, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o poder público vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelos Comitês Estadual e Municipal de Enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo Estado do Ceará e no município de Iguatu ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento e o uso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

máscaras constituem as mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que para evitar o prejuízo à capacidade de atendimento da rede municipal de saúde por conta da rápida disseminação do novo Coronavírus a única alternativa responsável que se apresenta para as autoridades públicas, segundo sólido suporte técnico e científico, é a continuidade, em âmbito estadual e municipal, das medidas de restrição à circulação de pessoas, por meio do isolamento social;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, se faz necessário, por dever de precaução, o estabelecimento de medidas de controle mais efetivas para evitar o aumento exponencial do número de casos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 34.021, de 04 de abril de 2021, prorroga o isolamento social rígido em todos os municípios do Estado do Ceará tratado no Decreto nº 34.005, de 27 de março de 2021, nos termos do Decreto nº 33.965, de 04 de março de 2021, e que os municípios não poderão adotar medidas menos restritivas ou liberar o funcionamento de atividades de forma diferente do estabelecido nos referidos decretos;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal proferida na ADPF nº 701 - MG, em 03/04/2021, para determinar que os Estados, Distrito Federal e Municípios se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais, por motivos ligados à prevenção da Covid19;

DECRETA:

Art. 1º Como medida necessária para enfrentamento da pandemia da COVID-19 (coronavírus), fica prorrogado até 11 de abril de 2021, em todo município de Iguatu, a política de isolamento social rígido instituída no Decreto nº 19, de 12 de março de 2021, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença, conforme determina o Decreto Estadual nº 34.021, de 04 de abril de 2021.

Art. 2º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, de observância obrigatória de todos, as medidas previstas no Decreto nº 19, de 12 de março de 2021, sem prejuízo das constantes no Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, com alterações posteriores e devidas adequações a realidade do município de Iguatu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

Art. 3º Enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 701 – MG, fica autorizada a realização de celebrações presenciais de cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, em templos, igrejas e demais instituições religiosas, desde que sejam aplicados os seguintes protocolos sanitários de prevenção:

- I - limitação de presença, com no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade;
- II - distanciamento físico, com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;
- III - observância de que o espaço seja arejado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- IV - obrigatoriedade quanto ao uso contínuo de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos e aferição de temperatura;

Parágrafo único. Não obstante o disposto no "caput", deste artigo, recomenda-se às instituições religiosas que continuem realizando apenas o atendimento presencial individual, para fins de assistência a fiéis, com celebrações de forma virtual, com a presença apenas da equipe necessária para transmissão, sem público no local.

Art. 4º Ficam prorrogas até 11 de abril de 2021, as determinações constantes no Decreto nº 18, de 11 de março de 2021.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 05 DE ABRIL DE 2021.


EDNALDO DE LAVOR COURAS
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

DECRETO Nº 27, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

MANTÉM A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA INTENSIFICAR O ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19), COM RESTRITA LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E COMPORTAMENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU**, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, § 3, no artigo 11, incisos I, IX e XIII, no artigo 12, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município de Iguatu.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da COVID-19, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o poder público vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelos Comitês Estadual e Municipal de Enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo Estado do Ceará e no município de Iguatu ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento e o uso de máscaras constituem as mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que para evitar o prejuízo à capacidade de atendimento da rede municipal de saúde por conta da rápida disseminação do novo Coronavírus a única alternativa responsável que se apresenta para as autoridades públicas, segundo sólido suporte técnico e científico, é a continuidade, em âmbito estadual e municipal, das medidas de restrição à circulação de pessoas, por meio do isolamento social;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, se faz necessário, por dever de precaução, o estabelecimento de medidas de controle mais efetivas para evitar o aumento exponencial do número de casos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, republicado em 11 de abril de 2021, mantém em vigor o isolamento social rígido em todos os municípios do Estado do Ceará, nos termos do Decreto nº 33.965, de 04 de março de 2021, com a liberação de funcionamento de atividades econômicas e comportamentais específicas, consignando que os municípios não poderão adotar medidas menos restritivas ou liberar atividades de forma diferente do estabelecido nos referidos decretos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou em definitivo o mérito da ADPF nº 811, em 08/04/2021, decidindo como improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, II, a, do Decreto nº 65.563 do Estado de São Paulo, que vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

DECRETA:

Art. 1º Como medida necessária para enfrentamento da pandemia da COVID-19 (coronavírus), permanece em vigor até 18 de abril de 2021, em todo município de Iguatu, a política de isolamento social rígido instituída no Decreto nº 19, de 12 de março de 2021, observada a liberação de atividades econômicas e comportamentais e as normas

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N. Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

definidas neste Decreto, conforme determina o Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, republicado em 11 de abril de 2021.

DA MANUTENÇÃO DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º Para fins da política a que se refere o art. 1º, deste Decreto, o isolamento social rígido se mantém, a partir das 20h de sexta-feira até às 5h de segunda-feira, nos termos do Decreto 19, de 12 de março de 2021.

§1º Nos demais dias e horários não compreendidos no caput deste artigo, as seguintes medidas de isolamento social permanecem sendo observadas:

I – proibição de festas ou eventos, em qualquer ambiente, aberto ou fechado, público ou privado, seja de quem for a iniciativa, sobretudo, em *buffet's*, salões, clubes, chácaras, balneários, bares, restaurantes, hotéis, áreas comuns de condomínios ou residenciais;

II – proibição do funcionamento de parques aquáticos, balneários, piscinas abertas ao público, inclusive estruturas de lazer existentes em açudes, rios e lagoas em todo território municipal;

III - proibição do funcionamento de academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais estabelecimentos similares voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, públicos ou privados;

IV – suspensão de apresentações de espetáculos ou atividades em teatros, anfiteatros, museu e outros equipamentos culturais, públicos e privados, com ou sem plateia;

V – proibição de qualquer uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, públicos ou privados abertos ao público, agendados ou não, tais como estádio, campos, ginásio, quadras, areninha, calçadões, academias públicas, para prática de atividades físicas, esportivas, de lazer, recreação, individuais ou coletivas, que promova aglomeração, inclusive aqueles em condomínios, salvo para caminhadas e passeios de bicicleta;

VI – proibição da utilização de auditórios, salas de reuniões, salões de eventos ou qualquer outro espaço, público ou privado, para realização de reuniões, treinamentos, conferências ou outras programações que gerem aglomeração de pessoas;

VII - proibição de feiras e exposições de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadões, salvo no caso de deslocamentos imprescindíveis ou para acessar atividades essenciais;

VIII – proibição do consumo de bebida alcoólica em ambientes públicos ou privados abertos ao público, que cause aglomeração de pessoas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #63e0db77650506c05aed53af32693f27fc9d7e43890dd4fb32ce950d06f3f114
<https://painel.autentique.com.br/documentos/450b0d62626dea04b3acec441c1fb7bb1f5f459f511ba141b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

- IX – proibição o funcionamento de bares e o comércio de bebidas alcoólicas por ambulantes, em banca/estrutura provisória;
- X - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 7º, do Decreto nº 19, de 12 de março de 2021;
- XI - o dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19;
- XII - o dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, na forma dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 19, de 12 de março de 2021;
- XIII - o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Iguatu, conforme previsão do art. 5º, do Decreto nº 19, de 12 de março de 2021;
- XIV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- XV - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias;
- XVI - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;
- XVII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto;

Art. 3º Todas as entidades e órgãos que integram a Administração Pública municipal, direta e indireta, continuam com o funcionamento presencial suspenso, sendo mantido o regime de trabalho remoto, **salvo em relação aos serviços considerados essenciais ou àquelas atividades que tal forma seja inviável ou incompatível**, consoante determina o art. 10 do Decreto nº 19, de 12 de março de 2021 e do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021.

§ 1º Para fins do previsto no *caput*, consideram-se serviços públicos essenciais ou atividades inviáveis ou incompatíveis com o trabalho remoto, os que precisam ser prestados de forma presencial, inadiáveis e indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população ou causam prejuízos irreparáveis aos direitos fundamentais, tais como, mas não somente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #63e0db77650506c05aed53af32693f27fc9d7e43890dd4fb32ce950d06f3f114
<https://painel.autentique.com.br/documentos/450b0d62626dea04b3acec441c1fb7bb1f5f459f511ba141b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e odontológicos;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública, incluídas a vigilância e a guarda de bens públicos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - captação, tratamento e distribuição de água;
- VI - captação e tratamento de esgoto;
- VII - serviço de limpeza e coleta de lixo;
- VIII - iluminação pública;
- IX - estoque, controle e distribuição de alimentos, medicamentos, material de expediente, de limpeza, de insumos, dentre outros, necessários a continuidade dos serviços ou que sejam de rápido perecimento;
- X - atividades de atendimento, distribuição de material didático e apoio na consecução do ensino remoto, no âmbito das escolas;
- XI - limpeza, higienização, organização e manutenção interna dos imóveis das repartições;
- XII - sepultamento e demais serviço de cemitério;
- XIII - vigilância e certificações sanitárias;
- XIV - prevenção, combate e controle de doenças endemias e de zoonoses;
- XV - atividades de apoio técnico a agricultura, pecuária e piscicultura;
- XVI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVII - vigilância agropecuária;
- XVIII - lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência municipal;
- XIX - fiscalização ambiental;
- XX - a fiscalização de trânsito e serviços de transportes;
- XXI - fiscalização de obras e serviços públicos contratados pelo município;
- XXII - monitoramento de construções;
- XXIII - fiscalização do trabalho;
- XXIV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela Procuradoria Geral do Município, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;
- XXV - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXVI - andamento de processos de compras, licitações e contratações públicas;

§ 2º As limitações de serviços públicos, de atividades essenciais, inviáveis ou incompatíveis com o trabalho remoto, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

somente poderão ser adotadas em ato específico do secretário do órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador, que no âmbito da respectiva pasta determinará quais diretrizes e atividades para adoção do trabalho presencial ou remoto, privilegiando sempre a saúde do servidor, a continuidade do serviço, a eficiência e o interesse público.

§ 3º Na execução dos serviços públicos e das atividades presenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid-19.

Art. 4º Fica mantido, de segunda a sexta-feira, das 20h às 5h, o “toque de recolher” com proibição de circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, exceto as previstas no 5º deste Decreto, permitidos os deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas, ou em função do exercício da advocacia, ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

§1º Permite-se ainda o deslocamento nos seguintes casos:

- I - por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - entre os domicílios e os locais de trabalho autorizados a funcionar;
- IV - para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - aqueles necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII - transporte de carga;
- VIII - de pessoas domiciliadas em mais de um município do Estado, desde que devidamente comprovados ambos os domicílios;
- IX - de comprovação documental de reserva previamente realizada ou de pagamento efetuado, até a data de publicação deste Decreto, para estadia em estabelecimentos formais de hospedagem;
- X - por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #63e0db77650506c05aed53af32693f27fc9d7e43890dd4fb32ce950d06f3f114
<https://painel.autentique.com.br/documentos/450b0d62626dea04b3acec441c1fb7bb1f5f459f511ba141b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



§2º Para a circulação excepcional autorizada no parágrafo antecedente, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

DA LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS
Das regras aplicáveis atividades dos setores do comércio e serviços

Art. 5º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observando o seguinte:

I - o comércio de rua, lojas e serviços, estabelecimentos congêneres, inclusive ambulantes, que prestem serviços de natureza privada, poderão funcionar com atendimento presencial, de segunda a sexta-feira, de 8h às 14h, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento), incluídos a quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima do estabelecimento.

II - os restaurantes, lanchonetes, buffets, cantinas, quiosques e estabelecimentos congêneres para alimentação fora do lar, poderão funcionar com atendimento presencial, de segunda a sexta-feira, de 10h às 16h, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade, com até a 6 (seis) pessoas por mesa, sem permitir pessoas em pé ou a formação de fila de espera, inclusive na calçada, devendo priorizar utilizar filas de espera eletrônicas, sendo permitida a disponibilização de música ambiente, até mesmo com músicos, porém, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas.

III - a construção civil poderá iniciar as atividades de segunda a sexta-feira, a partir das 8h até às 20h.

IV - Os escritórios de advocacia poderão funcionar de segunda a sexta-feira, a partir das 07h até às 20h.

V - Os hotéis, pousadas, flats e afins, poderão funcionar sem restrição de dias ou horários, devendo limitar o uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças, sem que ultrapasse 80% (oitenta por cento) da capacidade total e que obtenha antecipadamente o Selo Lazer Seguro emitido pela Secretaria da Saúde do Ceará - SESA;

§1º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, somente de segunda a sexta-feira, das 10 às 16h, e em todos os casos, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade, com até a 6 (seis)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #63e0db77650506c05aed53af32693f27fc9d7e43890dd4fb32ce950d06f3f114
<https://painel.autentique.com.br/documentos/450b0d62626dea04b3acec441c1fb7bb1f5f459f511ba141b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



pessoas por mesa, sem permitir pessoas em pé ou a formação de fila de espera, inclusive na calçada, devendo priorizar utilizar filas de espera eletrônicas, sendo permitida a disponibilização de música ambiente, até mesmo com músicos, porém, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas.

§2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§3º Das 20h da sexta-feira às 5h da segunda-feira, todas as atividades sujeitar-se-ão, inclusive quanto a horários de funcionamento, às regras de isolamento social rígido previstas no Decreto nº 19, de 12 de março de 2021.

Das regras aplicáveis às atividades de ensino

Art. 6º Permanece suspenso o funcionamento de estabelecimentos de ensino ou quaisquer outros ambientes educacionais, públicos ou privados, para prática de atividades presenciais, em qualquer nível ou etapa do ensino, exceto:

- I - atividades cujo ensino remoto seja inviável ou incompatível, como em berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;
- II - aulas presenciais para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, ora autorizadas, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade da sala;
- III - treinamento para profissionais da saúde;
- IV - aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato;

§1º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



Das regras aplicáveis às instituições religiosas

Art. 7º Os templos, igrejas e demais instituições religiosas, poderão realizar celebrações presenciais de missas, cultos e reuniões de quaisquer credos e religiões, de segunda a sexta-feira, de 05h às 20h, desde que observados os seguintes protocolos sanitários de prevenção:

- I - limitação de presença, com no máximo 10% (dez por cento) da capacidade;
- II - distanciamento físico, com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;
- III - observância de que o espaço seja arejado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- IV - obrigatoriedade quanto ao uso contínuo de máscaras e disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos;

Parágrafo único. Não obstante o disposto no "caput", deste artigo, recomenda-se às instituições religiosas que continuem realizando apenas o atendimento presencial individual, para fins de assistência a fiéis, com celebrações de forma virtual, com a presença apenas da equipe necessária para transmissão, sem público no local.

Das atividades não submetidas a restrições de período e horário de funcionamento

Art. 8º Não se sujeitam a restrição de funcionamento do isolamento social rígido as seguintes atividades:

- I - serviços públicos essenciais;
- II - farmácias;
- III - supermercados/congêneres;
- IV - indústria;
- V - postos de combustíveis;
- VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- VII - laboratórios de análises clínicas;
- VIII - segurança privada;
- IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- X - funerárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

§ 1º Também não incorrem na vedação de que trata este artigo os setores da indústria e da construção civil; serviços de *call center*; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação; serviços de "drive thru" que vierem a existir em lanchonetes e estabelecimentos congêneres; lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local; lojas que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios; hotéis; comércio de material de construção; correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; empresas da área de logística; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; segurança privada; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias, vedado o consumo interno; clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais; lavanderias; supermercados, o mercado público e estabelecimentos congêneres.

§ 2º - No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s:

I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

II - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

III - centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;

IV - transporte de carga;

V - restaurantes, oficinais em geral e de borracharias situadas nas áreas situadas nas rodovias estaduais no território municipal (Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado), onde funcionem os setores do comércio necessários a viabilizar o transporte de carga destinado ao abastecimento da população, bem como indispensáveis ao atendimento de serviços públicos essenciais, assim definido no Decreto Estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020;

VI - os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubentes enfermos;

VII - os cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;

VIII - nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

IX - as clínicas de psicologia e as clínicas para tratamento de dependência química, inclusive alcoolismo;

X - os serviços de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inclusive quando prestados em clínicas;

§1º As atividades de cartórios previstas nos incisos VI, VII e VIII, deste § 2º, deste artigo, deverão funcionar com expediente reduzido, de 9h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos, sendo ainda admitido o atendimento remoto.

§ 2º Às organizações da sociedade civil continuam permitidas ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

§3º A realização de eventos, desde que em ambiente exclusivamente virtual, sem aglomeração de pessoas, não incorre nas vedações previstas neste decreto.

Art. 8º Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Iguatu, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I - disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;
- IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;
- V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID19.

§1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #63e0db77650506c05aed53af32693f27fc9d7e43890dd4fb32ce950d06f3f114
<https://painel.autentique.com.br/documentos/450b0d62626dea04b3acec441c1fb7bb1f5f459f511ba141b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do "caput", deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, de observância obrigatória de todos, as medidas previstas no Decreto nº 19, de 12 de março de 2021, sem prejuízo das constantes no Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, com alterações posteriores e devidas adequações a realidade do município de Iguatu.

Art. 10 Permanece determinado o aumento e intensificação do controle e da fiscalização das atividades econômicas e comportamentais autorizadas a funcionar, pelos órgãos de segurança, trânsito e vigilância sanitária e demais competentes, com as seguintes prioridades:

I - a obediência às regras dos protocolos sanitários já existentes e as medidas determinadas neste decreto, em restaurantes, lanchonetes, hotéis, pousadas, igrejas, comércios, supermercados, farmácias, bancos, lotéricas, principalmente, quanto a exigência de uso de máscara, distanciamento, respeito ao percentual máximo da capacidade de lotação, oferta de álcool em gel ou outros meios de desinfecção das mãos e evitando aglomeração;

II – coibir o funcionamento de atividades, o uso de espaços e a circulação de pessoas e veículos que ora não estejam autorizados;

III - limitar o número de pessoas em velórios e sepultamentos, permitido a presença de até 10 (dez) parentes, com duração máxima de 1 (uma) hora, exceto quando a causa da morte for com confirmação ou suspeita de contaminação pela novo coronavírus (Covid-19), caso em que não haverá cerimônia fúnebre, devendo o corpo sair, em caixão lacrado, através do serviço funerário, direto para o sepultamento no cemitério ou para a cremação, caso assim decida a família;

Art. 11 A orientação e fiscalização ostensiva quanto ao disposto neste decreto, dar-se-á de forma concorrente entre agentes da Secretaria da Saúde (SMS), Secretaria do Trânsito e Mobilidade Urbana (SETRAM), Secretaria da Segurança Pública, Proteção Patrimonial e Defesa Civil (SPD), em cooperação com a Secretaria da Saúde do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #63e0db77650506c05aed53af32693f27fc9d7e43890dd4fb32ce950d06f3f114
<https://painel.autentique.com.br/documentos/450b0d62626dea04b3accec441c1fb7bb1f5f459f511ba141b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

Art. 12 Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste decreto, que visa impedir introdução ou propagação da doença contagiosa, o infrator se sujeitará:

I - Se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II - Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) comprovada a reincidência.

§1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias.

§3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 13 Ficam prorrogas até 18 de abril de 2021, as determinações constantes no Decreto nº 18, de 11 de março de 2021 e alterações posteriores.

Art. 14 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 12 DE ABRIL DE 2021.


EDNALDO DE LAVOUR COURAS
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #63e0db77650506c05aed53af32693f27fc9d7e43890dd4fb32ce950d06f3f114
<https://painel.autentique.com.br/documentos/450b0d62626dea04b3acec441c1fb7bb1f5f459f511ba141b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



DECRETO Nº 32, DE 25 DE ABRIL DE 2021.

MANTÉM A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA INTENSIFICAR O ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19), COM LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E COMPORTAMENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, § 3º, no artigo 11, incisos I, IX e XIII, no artigo 12, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município de Iguatu.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 26, de 08 de abril de 2021, que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no município de Iguatu-CE, aprovado pela Assembleia Legislativa do Ceará através do Decreto Legislativo nº 568, de 08/04/2021, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/04/2021;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da COVID-19, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Poder Público vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelos Comitês Estadual e Municipal de Enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo o Estado do Ceará e no município de Iguatu ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento e o uso de máscaras constituem as mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que para evitar o prejuízo à capacidade de atendimento da rede municipal de saúde por conta da rápida disseminação do novo Coronavírus a única alternativa responsável que se apresenta para as autoridades públicas, segundo sólido suporte técnico e científico, é a continuidade, em âmbito estadual e municipal, das medidas de restrição à circulação de pessoas, por meio do isolamento social;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, faz-se necessário, por dever de precaução, o estabelecimento de medidas de controle mais efetivas para evitar o aumento exponencial do número de casos;

CONSIDERANDO que, embora o cenário da Covid-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando, nas últimas semanas, uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado e Município, com destaque para redução dos dados assistenciais;

CONSIDERANDO todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da Covid-19;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico e dos últimos dados observados da doença, há possibilidade de se dar continuidade ao processo de retomada responsável das atividades econômicas no Estado do Ceará e no Município de Iguatu;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 34.043, de 24 de abril de 2021, mantém em vigor o isolamento social rígido em todos os municípios do Estado do Ceará, nos termos do Decreto nº 33.965, de 04 de março de 2021 e posteriores, com a liberação de funcionamento de atividades econômicas e comportamentais específicas, consignando que os municípios não poderão adotar medidas menos restritivas ou liberar atividades de forma diferente do estabelecido nos referidos decretos;

DECRETA:

Art. 1º - Como medida necessária para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (coronavírus), permanece em vigor até 02 de maio de 2021, em todo o município de Iguatu, a política de isolamento social rígido, instituída no Decreto nº 19, de 12 de março de 2021, observada a liberação de atividades econômicas e comportamentais e as normas definidas neste Decreto, e conforme Decreto Estadual nº 34.043, de 24 de abril de 2021.

DA MANUTENÇÃO DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º - Para fins da política a que se refere o art. 1º, deste Decreto, o isolamento social rígido se mantém, a partir das 20h de sexta-feira até às 5h de segunda-feira, nos termos do Decreto 19, de 12 de março de 2021, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Nos demais dias e horários não compreendidos no caput deste artigo, as seguintes medidas de isolamento social permanecem sendo observadas:

I – proibição de festas ou eventos, em qualquer ambiente, aberto ou fechado, público ou privado, inclusive residencial, seja de quem for a iniciativa, sobretudo, em *buffet's*, salões, clubes, chácaras, balneários, bares, restaurantes, hotéis, áreas comuns de condomínios ou residenciais;

II – proibição do funcionamento de parques aquáticos, balneários, piscinas abertas ao público, inclusive estruturas de lazer existentes em açudes, rios e lagoas em todo o território municipal, salvo para restaurantes, nos termos previstos no § 2º do art. 5º deste Decreto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

- III – suspensão de apresentações de espetáculos ou atividades em teatros, anfiteatros, museus e outros equipamentos culturais, públicos e privados, com ou sem plateia;
- IV – proibição de qualquer uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, públicos ou privados, abertos ao público, agendados ou não, tais como estádio, campos, ginásios, quadras, areninha, calçadões, academias públicas, inclusive aqueles em condomínios, para a prática coletiva de atividades físicas, esportivas, de lazer, recreação, que promova aglomeração, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas, salvo para atividades individuais, caminhadas e passeios de bicicleta, e os autorizados no art. 10, deste Decreto;
- V – proibição da utilização de auditórios, salas de reuniões, salões de eventos ou qualquer outro espaço, público ou privado, para realização de reuniões, treinamentos, conferências ou outras programações que gerem aglomeração de pessoas;
- VI - proibição de feiras e exposições de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadões, salvo para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou para acessar atividades essenciais;
- VII – proibição do funcionamento de bares e a comercialização de bebidas alcoólicas por ambulantes, em banca/estrutura provisória;
- VIII - dever geral de proteção individual, consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 7º, do Decreto nº 19, de 12 de março de 2021;
- IX - dever especial de confinamento e dever especial de proteção às pessoas do grupo de risco da COVID-19;
- X - dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, na forma dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 19, de 12 de março de 2021;
- XI - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Iguatu, conforme previsão do art. 5º, do Decreto nº 19, de 12 de março de 2021;
- XII - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- XIII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias;
- XIV - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

Franzuelto

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



XV - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto;

Art. 3º - Todas as entidades e órgãos que integram a Administração Pública Municipal, direta e indireta, continuam com o funcionamento presencial suspenso, sendo mantido o regime de trabalho remoto, salvo em relação aos serviços considerados essenciais ou àquelas atividades que tal forma seja inviável ou incompatível, consoante determina o art. 10 do Decreto nº 19, de 12 de março de 2021 e do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021.

§ 1º - Permite-se ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa.

§ 2º - Para fins do previsto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais ou atividades inviáveis ou incompatíveis com o trabalho remoto, os que precisam ser prestados de forma presencial, inadiáveis e indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população ou causam prejuízos irreparáveis aos direitos fundamentais, aos bens públicos, tais como, mas não somente:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e odontológicos;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública, incluídas a vigilância e a guarda de bens públicos;

IV - atividades de defesa civil;

V - captação, tratamento e distribuição de água;

VI - captação e tratamento de esgoto;

VII - serviço de limpeza e coleta de lixo;

VIII - iluminação pública;

IX - estoque, controle e distribuição de alimentos, medicamentos, material de expediente, de limpeza, de insumos, dentre outros, necessários à continuidade dos serviços ou que sejam de rápido perecimento;

X - atividades de atendimento, distribuição de material didático e apoio na consecução do ensino remoto, no âmbito das escolas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

- XI - limpeza, higienização, organização e manutenção interna dos imóveis das repartições;
- XII - sepultamento e demais serviço de cemitério;
- XIII - vigilância e certificações sanitárias;
- XIV - prevenção, combate e controle de doenças endêmicas e de zoonoses;
- XV - atividades de apoio técnico à agricultura, pecuária e piscicultura;
- XVI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVII - vigilância agropecuária;
- XVIII - lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência municipal;
- XIX - fiscalização ambiental;
- XX - fiscalização de trânsito e serviços de transportes;
- XXI - fiscalização de obras e serviços públicos contratados pelo município;
- XXII - monitoração de construções;
- XXIII - fiscalização do trabalho;
- XXIV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela Procuradoria-Geral do Município, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;
- XXV - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuam em andamento e às urgentes;
- XXVI - andamento de processos de compras, licitações e contratações públicas;

§ 3º - As limitações de serviços públicos, de atividades essenciais, inviáveis ou incompatíveis com o trabalho remoto, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico do secretário do órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador, que no âmbito da respectiva pasta determinará quais diretrizes e atividades para adoção do trabalho presencial ou remoto, privilegiando sempre a saúde do servidor, a continuidade do serviço, a eficiência e o interesse público.

§ 4º - Na execução dos serviços públicos e das atividades presenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid-19.

§ 5º - Cabe aos gestores das secretarias que prestam serviços essenciais, a critério da Administração, identificar setores e atividades nos quais seja prescindível o atendimento presencial ou o comparecimento do servidor à repartição, podendo determinar que desenvolvam o trabalho em regime de escala ou integralmente de forma remota.

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

Art. 4º - Fica mantido o “toque de recolher” de segunda a sexta-feira, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, com proibição de circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, permitidos os deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas previstas no art. 14 deste Decreto, ou em função do exercício da advocacia e de medidas essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

§ 1º - Permite-se ainda o deslocamento nos seguintes casos:

- I - por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - entre os domicílios e os locais de trabalho autorizados a funcionar;
- IV - para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - aqueles necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII - transporte de carga;
- VIII - de pessoas domiciliadas em mais de um município do Estado, desde que devidamente comprovados ambos os domicílios;
- IX - de pessoas que possuam comprovação documental de reserva previamente realizada, ou de pagamento efetuado, até a data de publicação deste Decreto, para estadia em estabelecimentos formais de hospedagem;
- X - por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º - Para a circulação excepcional autorizada no parágrafo antecedente, deverão as pessoas portar documento, ou declaração subscrita, demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

DA LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS
Das regras aplicáveis às atividades dos setores do comércio e serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



Art. 5º - O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - o comércio de rua, lojas e serviços, escritórios em geral, estabelecimentos congêneres, inclusive ambulantes, que prestem serviços de natureza privada, poderão funcionar com atendimento presencial, de segunda a sexta-feira, de 8h às 14h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultânea de clientes;

II - os restaurantes, lanchonetes, *buffets*, cantinas, quiosques e estabelecimentos congêneres de alimentação fora do lar, poderão funcionar com atendimento presencial, de segunda a sexta-feira, de 10h às 16h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade, com até 6 (seis) pessoas por mesa, sem permitir pessoas em pé ou a formação de fila de espera presencial, no ambiente interno ou na calçada, devendo priorizar a utilização de filas eletrônicas de espera, sendo permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, a disponibilização de música ambiente, até mesmo com músicos, porém, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize aglomeração ou festas.

III - a construção civil poderá iniciar as atividades de segunda a sexta-feira, a partir das 7h até às 20h.

IV - Os escritórios de advocacia poderão funcionar de segunda a sexta-feira, a partir das 07h até às 20h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultânea de clientes;

V - Os hotéis, pousadas, *flats* e afins, poderão funcionar sem restrição de dias ou horários, devendo limitar o uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças, sem que ultrapasse 80% (oitenta por cento) da capacidade total e que obtenha antecipadamente o Selo Lazer Seguro, emitido pela Secretaria da Saúde do Ceará - SESA;

§ 1º - Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, somente de segunda a sexta-feira, das 10 às 16h, e em todos os casos, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade, com até 6 (seis) pessoas por mesa, sem permitir pessoas em pé ou a formação de fila de espera, inclusive na calçada, devendo priorizar a utilização de filas eletrônicas de espera, sendo permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, a disponibilização de música ambiente, até mesmo com músicos, porém, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize aglomeração ou festas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #2477afc4215fd8825cd92c977860b7b627456d0ba9b5fe513db99292b8b62cc5
<https://painel.autentique.com.br/documentos/22b921de904a95b035f9487bf8b6ee82a0cb97f3ce80cb26f>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



§ 2º - Os restaurantes instalados em clubes, chácaras, parques aquáticos, balneários, estruturas de lazer existentes em açudes, rios e lagoas em todo território municipal, durante o isolamento social, poderão funcionar com atendimento presencial, de segunda a sexta-feira, de 10h às 16h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade, com até a 6 (seis) pessoas por mesa, sem permitir pessoas em pé ou a formação de fila de espera presencial, inclusive na calçada, devendo priorizar a utilização de filas eletrônicas de espera, sendo permitida a comercialização de bebidas alcoólicas a disponibilização de música ambiente, até mesmo com músicos, porém, vedado espaço para dança, uso de piscinas, recreação aquática ou qualquer outra atividade que caracterize aglomeração ou festas.

§ 3º - Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar, desde que, exclusivamente, por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

Das regras aplicáveis às atividades de ensino

Art. 6º - Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos de ensino ou quaisquer outros ambientes educacionais, públicos ou privados, para a prática de atividades presenciais, exceto as autorizadas a seguir:

- I - atividades cujo ensino remoto seja inviável ou incompatível;
- II - aulas presenciais da Educação Infantil, desde o berçário, para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- III - aulas presenciais para alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade da sala;
- IV - treinamento para profissionais da saúde;
- V - aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato;

§ 1º - O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 2º - As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 3º - Diante das condições próprias do ensino público municipal, que pela quantidade de alunos, professores e servidores, sobretudo da significativa parcela que precisa se deslocar utilizando transporte escolar e coletivo, revelam grande risco de contaminação, permanecem suspensas as atividades de ensino presenciais na rede pública municipal, cabendo à Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior – SECES determinar todas as medidas para possibilitar o ensino remoto, a distribuição de material pedagógico e alimentação escolar, e a preparação das escolas para retorno presencial, assim que autorizado pelas autoridades sanitárias locais.

Das regras aplicáveis às instituições religiosas

Art. 7º - Os templos, igrejas e demais instituições religiosas, poderão realizar celebrações presenciais de missas, cultos e reuniões de quaisquer credos e religiões, de segunda a sexta-feira, de 05h às 20h, desde que observados os seguintes protocolos sanitários de prevenção:

- I - limitação de presença, com no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade;
- II - distanciamento físico, com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;
- III - observância de que o espaço seja arejado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- IV - obrigatoriedade quanto ao uso contínuo de máscaras e disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos;

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, deste artigo, recomenda-se às instituições religiosas que continuem realizando apenas o atendimento presencial individual, para fins de assistência a fiéis, com celebrações de forma virtual, com a presença apenas da equipe necessária para transmissão, sem público no local.

Das regras aplicadas à prática de atividades físicas ou esportivas

Art. 8º - As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e demais estabelecimentos similares voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, poderão funcionar com atendimento presencial, exclusivamente para a prática de

Francisco de Assis

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



atividades individuais, desde que por horário marcado, de segunda a sexta-feira, de 6h às 18h, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento simultânea de clientes e observados todos os protocolos de biossegurança.

Art. 9º - Diante da autorização para realização de jogos e treinos dos campeonatos de futebol internacional, nacional, regional e do campeonato Cearense, Série A, em todo o Estado do Ceará, no âmbito do município de Iguatu tais atividades ficam liberadas de segunda a sexta-feira, das 5h às 20h, sem público presente, atendidas todas as medidas previstas em protocolos sanitários e observado o disposto nos arts. 2º e 4º, deste Decreto.

Art. 10 - Salvo no período de isolamento social rígido, previsto no art. 2º deste Decreto, fica permitido o uso de espaços públicos abertos, exclusivamente, para a prática esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas, observada a proibição disposta no inciso V do §1º do art. 2º, deste Decreto.

Das regras aplicadas às atividades de cartórios

Art. 11 - Admitido o atendimento remoto, as atividades de cartórios deverão funcionar com expediente reduzido, de 9h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos, nos seguintes casos:

- I - os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubentes enfermos;
- II - os cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;
- III - nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação;

Das regras aplicadas às instituições bancárias e financeiras

Art. 12 - As agências bancárias, lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e demais instituições financeiras localizadas no município de Iguatu, permanecem obrigadas a adotar regime diferenciado de funcionamento, com restrições no atendimento, que visam evitar a aglomeração de pessoas nas dependências internas e na área externa, por meio das seguintes ações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



I - Alternância entre os dias de atendimento do público de acordo com o município de origem, desencontrando os clientes residentes em Iguatu, dos demais provenientes das cidades circunvizinhas, obedecendo a programação abaixo:

- a) segundas, quartas e sextas-feiras: atendimento aos residentes no município de Iguatu;
- b) terças e quintas-feiras: atendimento aos residentes em outros municípios;

II - Horário de funcionamento, com atendimento ao público, a partir das 8h até as 16h;

III - Sistema de agendamento, com distribuição de senhas, através dos canais virtuais ou no local, no horário de 8h às 13h, nas quais conste a indicação do horário de comparecimento para o atendimento presencial, impedindo a formação de filas e a espera superior a 30 (trinta) minutos;

IV - Limitar a capacidade de lotação, permitindo somente a presença simultânea de até 50 (cinquenta) pessoas ou 3 (três) pessoas por cada terminal de atendimento;

V - Ampliar o número de colaboradores em serviço para garantir a rápida triagem nos locais de acesso ao estabelecimento, evitando qualquer tipo de fila ou aglomeração nas dependências ou nas imediações, cuidando para que seja mantido o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 1 (um) metro;

VI - Realizar, com a frequência necessária, ações de limpeza e higienização de todas as superfícies, equipamentos e demais estruturas de grande contato físico, como portas, maçanetas, corrimões, mesas de atendimento, terminais de atendimento, leitoras de biometria, telas *touchscreen*, dentre outros objetos e superfícies de uso compartilhado;

VII - Disponibilizar álcool em gel a 70% INPM nos diversos ambientes, principalmente nas proximidades dos terminais de caixas eletrônicos;

VIII - Informar aos clientes e ao público em geral, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as determinações aqui postas, utilizando de todos os meios e canais disponíveis, inclusive, afixando cópias deste decreto e providenciando a sinalização interna e externa.

Parágrafo único. O horário de funcionamento previsto no inciso II do presente artigo, não se aplica a lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários, que devem manter atendimento ao público de segunda a sexta-feira, de 7h às 17h.

Das regras aplicadas aos serviços de transporte de passageiros

Art. 13 - Cabe às pessoas físicas e jurídicas autorizadas a operar o serviço de transporte público coletivo, do transporte intramunicipal, de taxi e outros destinados ao transporte de passageiros, inclusive intermediado por aplicativos, realizarem a fiscalização dos protocolos sanitários e das medidas de enfrentamento a Covid-19 (coronavírus) em suas atividades, ficando determinando:

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #2477afc4215fd8825cd92c977860b7b627456d0ba9b5fe513db99292b8b62cc5
<https://painel.autentique.com.br/documentos/22b921de904a95b035f9487bf8b6ee82a0cb97f3ce80cb26f>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

- I - o uso permanente de máscaras de proteção facial por motoristas e demais funcionários em serviço;
- II - que somente seja permitido o embarque e a permanência de passageiros mediante uso de máscaras de proteção facial durante todo o trajeto;
- III - que seja disponibilizado álcool em gel a 70% INPM nos diversos ambientes, previamente ao embarque, e no interior do veículo;
- IV - seja mantido o distanciamento entre os passageiros, mediante a alternância no uso das poltronas do veículo;
- V - a limitação da lotação máximo 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros de acordo com a capacidade do veículo, considerando as pessoas sentadas, preferencialmente, com a sinalização das poltronas interditadas;
- VI - seja realizada a limpeza e higienização diária no interior do veículo, principalmente nas poltronas, nos pegadores de mãos, na cabine do motorista, no volante, no painel, na alavanca da marcha e nas demais superfícies de grande contato dos funcionários e passageiros;

**Das atividades econômicas e comportamentais não submetidas
às restrições do isolamento social rígido**

Art. 14 - Não se sujeitam à restrição de funcionamento do isolamento social rígido as seguintes atividades:

- I - serviços públicos essenciais;
- II - farmácias;
- III - supermercados/congêneres;
- IV - indústria;
- V - postos de combustíveis;
- VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- VII - laboratórios de análises clínicas;
- VIII - segurança privada;
- IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- X - funerárias.

§ 1º - Também não incorrem na vedação de que trata este artigo os setores da indústria e da construção civil; serviços de *call center*, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas,

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará



farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação; serviços de "drive thru" que vierem a existir em lanchonetes e estabelecimentos congêneres; lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local; lojas que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios; hotéis; comércio de material de construção; correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; empresas da área de logística; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; segurança privada; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias, vedado o consumo interno; clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais; lavanderias; supermercados, o mercado público e estabelecimentos congêneres.

§ 2º - No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s:

I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

II - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

III - centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;

IV - transporte de carga;

V - restaurantes, oficinas em geral e de borracharias, situadas nas áreas adjacentes a rodovias estaduais no território municipal (Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado), onde funcionem os setores do comércio, necessários a viabilizar o transporte de carga, destinado ao abastecimento da população, bem como indispensáveis ao atendimento de serviços públicos essenciais, assim definido no Decreto Estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020;

VI - as clínicas de psicologia e as clínicas para tratamento de dependência química, inclusive alcoolismo;

VII - os serviços de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inclusive quando prestados em clínicas;

§ 3º - Os restaurantes da Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, de que trata o inciso V do § 2º, deste artigo, ao funcionarem com atendimento presencial, sem limitação de horário, devem respeitar os protocolos previstos para os estabelecimentos de alimentação fora do lar, inclusive com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade, com até 6 (seis) pessoas por mesa, sem permitir pessoas em pé ou a formação de fila de espera presencial, no ambiente interno ou na calçada, devendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #2477afc4215fd8825cd92c977860b7b627456d0ba9b5fe513db99292b8b62cc5
<https://painel.autentique.com.br/documentos/22b921de904a95b035f9487b18b6ee82a0cb97f3ce80cb26f>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

priorizar a utilização de filas eletrônicas de espera, sendo permitida a comercialização de bebidas alcoólicas de segunda a sexta-feira, de 10h às 16h, e a disponibilização de música ambiente, até mesmo com músicos, porém, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize aglomeração ou festas.

§ 4º - Às organizações da sociedade civil continuam permitidas ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

§ 5º - A realização de eventos, desde que em ambiente exclusivamente virtual, sem aglomeração de pessoas, não incorre nas vedações previstas neste Decreto.

Art. 15 - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Iguatu, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I - disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;
- IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;
- V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º - No cumprimento ao disposto no inciso III, do caput, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º - As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do caput, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #2477afc4215fd8825cd92c977860b7b627456d0ba9b5fe513db99292b8b62cc5
<https://painel.autentique.com.br/documentos/22b921de904a95b035f9487bf8b6ee82a0cb97f3ce80cb26f>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, de observância obrigatória de todos, as medidas previstas no Decreto nº 19, de 12 de março de 2021, sem prejuízo das constantes no Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, com alterações posteriores e deste Decreto, devidas adequações a realidade do município de Iguatu.

Art. 17 - Permanecem determinados o aumento e a intensificação do controle e da fiscalização das atividades econômicas e comportamentais autorizadas a funcionar, pelos órgãos de segurança, trânsito e vigilância sanitária e demais competentes, com as seguintes prioridades:

I - a obediência às regras dos protocolos sanitários já existentes e as medidas determinadas neste Decreto, em restaurantes, lanchonetes, hotéis, pousadas, igrejas, comércios, supermercados, farmácias, bancos, lotéricas, principalmente, quanto à exigência de uso de máscara, distanciamento, respeito ao percentual máximo da capacidade de lotação, oferta de álcool em gel ou outros meios de desinfecção das mãos e evitando aglomeração;

II – coibir o funcionamento de atividades, o uso de espaços e a circulação de pessoas e veículos que ora não estejam autorizados;

III - limitar o número de pessoas em velórios e sepultamentos, permitido a presença de até 10 (dez) parentes, com duração máxima de 1 (uma) hora, exceto quando a causa da morte for com confirmação ou suspeita de contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19), caso em que não haverá cerimônia fúnebre, devendo o corpo sair, em caixão lacrado, através do serviço funerário, direto para o sepultamento no cemitério ou para a cremação, caso assim decida a família;

Art. 18 - A orientação e fiscalização ostensiva quanto ao disposto neste Decreto, dar-se-á de forma concorrente entre agentes da Secretaria da Saúde (SMS), Secretaria do Trânsito e Mobilidade Urbana (SETRAM), Secretaria da Segurança Pública, Proteção Patrimonial e Defesa Civil (SPD), em cooperação com a Secretaria da Saúde do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 19 - Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, que visa impedir introdução ou propagação da doença contagiosa, o infrator se sujeitará:

I - Se pessoa física: à pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II - Se pessoa jurídica: à pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) comprovada a reincidência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #2477afc4215fd8825cd92c977860b7b627456d0ba9b5fe513db99292b8b62cc5
<https://painel.autentique.com.br/documentos/22b921de904a95b035f9487bf8b6ee82a0cb97f3ce80cb26f>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

§ 1º - Constatada qualquer infração ao disposto no caput, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º - Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tomar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 3º - Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º - Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil, administrativa e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 6º - Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 7º - Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no caput, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 25 DE ABRIL DE 2021.

FRANKLIN BEZERRA DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #2477afc4215fd8825cd92c977860b7b627456d0ba9b5fe513db99292b8b62cc5
<https://painel.autentique.com.br/documentos/22b921de904a95b035f9487bf8b6ee82a0cb97f3ce80cb26f>








Página de assinaturas

Franklin Costa
Prefeito Municipal de Iguatu em Exe...
Signatário

HISTÓRICO

- 25 Apr 2021**
20:00:17  **Jediel Leonardo Bezerra da Cunha** criou este documento. (Empresa: Secretário Adjunto da Fazenda - PMI, E-mail: jediel.leonardo@iguatu.ce.gov.br, CPF: 035.330.863-30)
- 25 Apr 2021**
20:01:51  **Franklin Bezerra da Costa** (Empresa: Prefeito Municipal de Iguatu em Exercício, E-mail: franklin.bezerra@iguatu.ce.gov.br, CPF: 327.157.063-91) visualizou este documento por meio do IP 177.37.130.18 localizado em Iguatu - Ceara - Brazil.
- 25 Apr 2021**
20:01:58  **Franklin Bezerra da Costa** (Empresa: Prefeito Municipal de Iguatu em Exercício, E-mail: franklin.bezerra@iguatu.ce.gov.br, CPF: 327.157.063-91) assinou este documento por meio do IP 177.37.130.18 localizado em Iguatu - Ceara - Brazil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

DECRETO Nº 45, DE 23 DE MAIO DE 2021.

MANTÉM A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO NO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA INTENSIFICAR O ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19), PRORROGANDO OS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 44, DE 16 DE MAIO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU**, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, § 3º, no artigo 11, incisos I, IX e XIII, no artigo 12, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município de Iguatu.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 26, de 08 de abril de 2021, que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no município de Iguatu-CE, aprovado pela Assembleia Legislativa do Ceará através do Decreto Legislativo nº 568, de 08/04/2021, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/04/2021;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da COVID-19, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Poder Público vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelos Comitês Estadual e Municipal de Enfrentamento à COVID-19;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #b8f092a20e5a02c31bfed160da5b93cfe41cb05c4af35e08433d7db8e45e3a
<https://painel.autentique.com.br/documentos/ba7113945b3037ec6f872576545ef0eb9b441799573e381a0>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo o Estado do Ceará e no município de Iguatu ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento e o uso de máscaras constituem as mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que para evitar o prejuízo à capacidade de atendimento da rede municipal de saúde por conta da rápida disseminação do novo Coronavírus a única alternativa responsável que se apresenta para as autoridades públicas, segundo sólido suporte técnico e científico, é a continuidade, em âmbito estadual e municipal, das medidas de restrição à circulação de pessoas, por meio do isolamento social;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, faz-se necessário, por dever de precaução, o estabelecimento de medidas de controle mais efetivas para evitar o aumento exponencial do número de casos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual N^o 34.083, de 22 de maio de 2021, mantém em vigor o isolamento social rígido em todos os municípios do Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual n^o 34.067, de 15 de maio de 2021;

DECRETA:

Art. 1^o - Do dia 24 a 30 de maio de 2021, o isolamento social no âmbito do município de Iguatu/CE, reger-se-á segundo os termos do Decreto Municipal n^o 044, de 16 de maio de 2021, observadas as especificidades previstas neste Decreto.

Art. 2^o - Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos de ensino ou quaisquer outros ambientes educacionais, públicos ou privados, para a prática de atividades presenciais, exceto as autorizadas a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #b8f092a20e5a02c31bfed160da5b93cfe41cb05c4af35e08433d7db8e45e3a
<https://painel.autentique.com.br/documentos/ba7113945b3037ec6f872576545ef0eb9b441799573e381a0>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

- I - aulas presenciais da Educação Infantil, desde o berçário, para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II - aulas presenciais para alunos do 1º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade da sala;
- III - treinamento para profissionais da saúde;
- IV - aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato (Decreto Municipal nº 043/2021, art. 2º, §§ 1º e 2º);
- V - aulas práticas e laboratoriais para os cursos técnicos da área da saúde, limitadas a uma aula por semana.

§ 1º. O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 2º. As escolas da rede pública municipal permanecem em funcionamento para a entrega de kits de material escolar e demais programas voltados para a educação.

Art. 3º - Os casos não tratados neste Decreto, estão submetidos às normas contidas no Decreto Municipal nº 044, de 16 de maio de 2021, e demais normas estabelecidas nos decretos nele especificados.

Art. 4º - Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, que visa impedir introdução ou propagação da doença contagiosa, o infrator se sujeitará às penalizações previstas no art. 18 do Decreto Municipal n.º 37, de 01 de maio de 2021.

Art. 5º - A Vigilância Sanitária municipal, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive com apoio da Guarda Civil Municipal e, sempre que necessário, da polícia militar do Estado do Ceará.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 23 de maio de 2021.


Ednaldo de Lavor Couras
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu/Ceará, CEP 63.505-005
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #b8f092a20e5a02c31bfd160da5b93cfefb41cb05c4af35e08433d7db8e45e3a
<https://painel.autentique.com.br/documentos/ba7113945b3037ec6f872576545ef0eb9b441799573e381a0>








Página de assinaturas

Ednaldo Couras
Prefeito Municipal de Iguatu
Signatário

HISTÓRICO

- 23 May 2021**
14:41:35  **Jediel Leonardo Bezerra da Cunha** criou este documento. (Empresa: Secretário Adjunto da Fazenda - PMI, E-mail: jediel.leonardo@iguatu.ce.gov.br, CPF: 035.330.863-30)
- 23 May 2021**
14:41:59  **Ednaldo de Lavor Couras** (Empresa: Prefeito Municipal de Iguatu, E-mail: gabinetedoprefeito@iguatu.ce.gov.br, CPF: 415.210.803-72) visualizou este documento por meio do IP 45.235.127.146 localizado em Iguatu - Ceara - Brazil.
- 23 May 2021**
14:42:01  **Ednaldo de Lavor Couras** (Empresa: Prefeito Municipal de Iguatu, E-mail: gabinetedoprefeito@iguatu.ce.gov.br, CPF: 415.210.803-72) assinou este documento por meio do IP 45.235.127.146 localizado em Iguatu - Ceara - Brazil.

